



Ofício nº 1144/2019 - CASA CIVIL

GOIANIA, 12 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Assunto: Rejeição de veto integral dessa Governadoria oposto ao autógrafo de lei nº 272, de 10 de outubro do corrente ano, que regulamenta o comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao seu Ofício nº 1.231 - P, de 09 de dezembro de 2019, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte o Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação do autógrafo de lei acima mencionado.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Alan Farias Tavares
Superintendente de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos
(Decreto 9.564/2019)



Documento assinado eletronicamente por **ALAN FARIAS TAVARES, Secretário (a) de Estado**, em 13/12/2019, às 12:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010610023** e o código CRC **4FEA59C8**.



Referência: Processo nº 201900013002959



SEI 000010610023





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.231-P

Goiânia, 09 de dezembro de 2019.

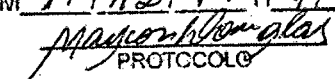
A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 05 de dezembro do corrente ano, **rejeitou o veto integral dessa governadoria** ao autógrafo de lei nº 272, de 10 de outubro de 2019, que regulamenta o comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada.

Atenciosamente,


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 11/12/19 H 11:40

PROTCCOLO



DESPACHO

À DIROTORIA PARLAMENTAR PARA OS
DEVIDOS FINS.

Goiânia, 16 DE DEZEMBRO DE 2109.

1º SECRETÁRIO
Cláudio Meirelles
Deputado

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007674



Atuação: 13/12/2019
Nº Ofício: 1144 - SECC
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Autor: SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL
Tipo: COMUNICADO
Subtipo: GERAL
Assunto: COMUNICA PARA OS DEVIDOS FINS, HAVER ESCOADO SEM MANIFESTAÇÃO, O PRAZO ESTABUÍDO NO § 7º DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA PROMULGAÇÃO DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 272, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 1144/2019 - CASA CIVIL

GOIANIA, 12 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Assunto: Rejeição de veto integral dessa Governadoria oposto ao autógrafo de lei nº 272, de 10 de outubro do corrente ano, que regulamenta o comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao seu Ofício nº 1.231 - P, de 09 de dezembro de 2019, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte o Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação do autógrafo de lei acima mencionado.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Alan Farias Tavares
Superintendente de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos
(Decreto 9.564/2019)

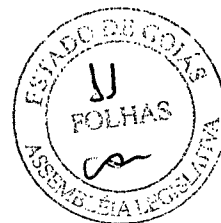


Documento assinado eletronicamente por ALAN FARIAS TAVARES, Secretário (a) de Estado, em 13/12/2019, às 12:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000010610023 e o código CRC 4FEA59C8.

RUA 82 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO
PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



LEI Nº 20.648, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada por ocasião da realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se área externa do Estádio Serra Dourada os espaços situados nas rampas de acesso ao estádio e na área destinada ao estacionamento de veículos.

Art. 2º Para os fins desta Lei o comércio ambulante é definido como o exercício de atividade econômica por pessoas físicas ou microempreendedores individuais que dispense a instalação de estrutura física fixa.

Art. 3º O exercício do comércio ambulante dependerá de prévio cadastramento da pessoa física ou do microempreendedor individual junto ao órgão gestor do Estádio Serra Dourada, mediante o preenchimento de formulário do qual constarão as seguintes informações:

I - nome completo ou razão social;

II - número, data de expedição e órgão expedidor de documento oficial do comerciante responsável ou titular do registro de microempreendedor individual;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do comerciante responsável ou titular do registro de microempreendedor individual;


IV - endereços físico e eletrônico e número(s) de telefone para contato;

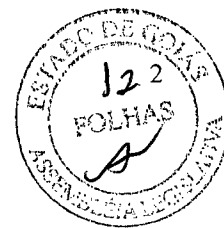
V - posição pretendida, identificada por numeração na planta mencionada no *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º Deverão ser anexados ao formulário de que trata o *caput* deste artigo fotocópias de documentos que atestem as informações prestadas.

§ 2º O interessado poderá anexar documentação comprobatória do tempo em que já ocupa a posição pretendida, se for o caso.

§ 3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da solicitação de cadastramento o órgão gestor do Estádio Serra Dourada deverá emitir certificado de cadastro, para fins de comprovação de regularidade da atividade exercida.

§ 4º O certificado de que trata o § 3º deste artigo terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado. 



Art. 4º O órgão gestor do Estádio Serra Dourada publicará planta de localização das estruturas móveis, identificando o espaço destinado a cada ambulante cadastrado.

§ 1º As estruturas a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser instaladas a partir de 4 (quatro) horas antes do horário previsto para a realização do evento cultural, esportivo ou de lazer, devendo ser removidas em até 4 (quatro) horas após seu encerramento.

§ 2º Poderão ser utilizados automóveis ou equipamentos rebocados por estes em substituição ou complementação das estruturas móveis de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A planta de localização referida no *caput* deste artigo observará o direito adquirido dos ambulantes que, na data da publicação desta Lei, ocupam posição fixa há mais de 1 (um) ano.

Art. 5º Os gêneros alimentícios comercializados deverão estar em bom estado de conservação e serem mantidos em condições adequadas de armazenamento, com estrita obediência às exigências da legislação sanitária.

Parágrafo único. Os detritos decorrentes do comércio ambulante e do consumo dos produtos comercializados devem ser corretamente acondicionados pelo comerciante, atendendo à padronização estabelecida pelo órgão gestor do Estádio Serra Dourada.

Art. 6º É vedado ao Poder Público dispensar tratamento diferenciado ao comércio ambulante em decorrência do ramo de atividade desenvolvida ou do tipo de mercadoria comercializada, salvo quanto ao grau de risco estabelecido pelo órgão nacional de vigilância sanitária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 1.312-P

Goiânia, 18 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

De ordem do Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **13.239**, de 17 de dezembro de 2019, que promulga a Lei nº **20.648**, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada.

Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Assessor Adjunto à Presidência -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019

NUM.: 13.239

ATOS DO PRESIDENTE

LEI Nº 20.646, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.050, de 15 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....
XVIII -
.....
as) CEPMG Elísio Joaquim de Vasconcelos
- Goiatuba;
....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.647, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza a utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o emprego da pele

de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal (crua e dessecada), respeitados a identidade e requisitos mínimos de qualidade do produto.

Art. 2º A adição de emulsões de pele de frango na produção de linguiça frescal deverá obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) de gordura, regulamentado pela Instrução Normativa nº 04, de 31 de março de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º O objeto desta Lei fica sujeito à fiscalização de que trata a Lei federal nº 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.648, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada por ocasião da realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se área externa do Estádio Serra Dourada os espaços situados nas rampas de acesso ao estádio e na área destinada ao estacionamento de veículos.

Art. 2º Para os fins desta Lei o comércio ambulante é definido como o exercício de atividade



econômica por pessoas físicas ou microempreendedores individuais que dispense a instalação de estrutura física fixa.

Art. 3º O exercício do comércio ambulante dependerá de prévio cadastramento da pessoa física ou do microempreendedor individual junto ao órgão gestor do Estádio Serra Dourada, mediante o preenchimento de formulário do qual constarão as seguintes informações:

I - nome completo ou razão social;

II - número, data de expedição e órgão expedidor de documento oficial do comerciante responsável ou titular do registro de microempreendedor individual;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do comerciante responsável ou titular do registro de microempreendedor individual;

IV - endereços físico e eletrônico e número(s) de telefone para contato;

V - posição pretendida, identificada por numeração na planta mencionada no *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º Deverão ser anexados ao formulário de que trata o *caput* deste artigo fotocópias de documentos que atestem as informações prestadas.

§ 2º O interessado poderá anexar documentação comprobatória do tempo em que já ocupa a posição pretendida, se for o caso.

§ 3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da solicitação de cadastramento o órgão gestor do Estádio Serra Dourada deverá emitir certificado de cadastro, para fins de comprovação de regularidade da atividade exercida.

§ 4º O certificado de que trata o § 3º deste artigo terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado.

Art. 4º O órgão gestor do Estádio Serra Dourada publicará planta de localização das estruturas móveis, identificando o espaço destinado a cada ambulante cadastrado.

§ 1º As estruturas a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser instaladas a partir de 4 (quatro) horas antes do horário previsto para a realização do evento cultural, esportivo ou de lazer,

devendo ser removidas em até 4 (quatro) horas após seu encerramento.

§ 2º Poderão ser utilizados automóveis ou equipamentos rebocados por estes em substituição ou complementação das estruturas móveis de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A planta de localização referida no *caput* deste artigo observará o direito adquirido dos ambulantes que, na data da publicação desta Lei, ocupam posição fixa há mais de 1 (um) ano.

Art. 5º Os gêneros alimentícios comercializados deverão estar em bom estado de conservação e serem mantidos em condições adequadas de armazenamento, com estrita obediência às exigências da legislação sanitária.

Parágrafo único. Os detritos decorrentes do comércio ambulante e do consumo dos produtos comercializados devem ser corretamente acondicionados pelo comerciante, atendendo à padronização estabelecida pelo órgão gestor do Estádio Serra Dourada.

Art. 6º É vedado ao Poder Público dispensar tratamento diferenciado ao comércio ambulante em decorrência do ramo de atividade desenvolvida ou do tipo de mercadoria comercializada, salvo quanto ao grau de risco estabelecido pelo órgão nacional de vigilância sanitária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

LEI Nº 20.649, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a denominação do cargo que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação do cargo de Educador Social, prevista na Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, fica alterada para "Agente de Segurança Socioeducativo".



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 02 DE JANEIRO DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.208

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.646, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.050, de 15 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

XVIII -

as) CEPMG Elísio Joaquim de Vasconcelos - Goiatuba; "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 162447

LEI Nº 20.647, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza a utilização da pele de frango isolada na Produção de linguiça de carne de frango frescal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o emprego da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal (crua e dessecada), respeitados a identidade e requisitos mínimos de qualidade do produto.

Art. 2º A adição de emulsões de pele de frango na produção de linguiça frescal deverá obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) de gordura, regulamentado pela Instrução Normativa nº 04, de 31 de março de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º O objeto desta Lei fica sujeito à fiscalização de que trata a Lei federal nº 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção industrial sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 162461

LEI Nº 20.648, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do comércio ambulante na área externa do Estádio Serra Dourada por ocasião da realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se área externa do Estádio Serra Dourada os espaços situados nas rampas de acesso ao estádio e na área destinada ao estacionamento de veículos.

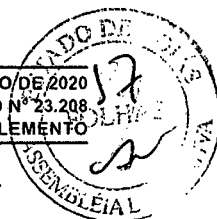
Art. 2º Para os fins desta Lei o comércio ambulante é definido como o exercício de atividade econômica por pessoas físicas ou microempreendedores individuais que dispense a instalação de estrutura física fixa.

Art. 3º O exercício do comércio ambulante dependerá de prévio cadastramento da pessoa física ou do microempreendedor individual junto ao órgão gestor do Estádio Serra Dourada, mediante o preenchimento de formulário do qual constarão as seguintes informações:

- I - nome completo ou razão social;
- II - número, data de expedição e órgão expedidor de documento oficial do comerciante responsável ou titular do registro de microempreendedor individual;
- III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do comerciante responsável ou titular do registro de microempreendedor individual;
- IV - endereços físico eletrônico e número(s) de telefone para contato;
- V - posição pretendida, identificada por numeração na planta mencionada no caput do art. 4º desta Lei.

§ 1º Deverão ser anexados ao formulário de que trata o caput deste artigo fotocópias de documentos que atestem as informações prestadas.

§ 2º O interessado poderá anexar documentação comprobatória do tempo em que já ocupa a posição pretendida, se for o caso.



§ 3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da solicitação de cadastramento o órgão gestor do Estádio Serra Dourada deverá emitir certificado de cadastro, para fins de comprovação de regularidade da atividade exercida.

§ 4º O certificado de que trata o § 3º deste artigo terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado.

Art. 4º O órgão gestor do Estádio Serra Dourada publicará planta de localização das estruturas móveis, identificando o espaço destinado a cada ambulante cadastrado.

§ 1º As estruturas a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser instaladas a partir de 4 (quatro) horas antes do horário previsto para a realização do evento cultural, esportivo ou de lazer devendo ser removidas em até 4 (quatro) horas após seu encerramento.

§ 2º Poderão ser utilizados automóveis ou equipamentos rebocados por estes em substituição ou complementação das estruturas móveis de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A planta de localização referida no *caput* deste artigo observará o direito adquirido dos ambulantes que, na data da publicação desta Lei, ocupam posição fixa há mais de 1 (um) ano.

Art. 5º Os gêneros alimentícios comercializados deverão estar em bom estado de conservação e serem mantidos em condições adequadas de armazenamento, com estrita obediência às exigências da legislação sanitária.

Parágrafo Único. Os detritos decorrentes do comércio ambulante e do consumo dos produtos comercializados devem ser corretamente acondicionados pelo comerciante, atendendo à padronização estabelecida pelo órgão gestor do Estádio Serra Dourada.

Art. 6º É vedado ao Poder Público dispensar tratamento diferenciado ao comércio ambulante em decorrência do ramo de atividade desenvolvida ou do tipo de mercadoria comercializada, salvo quanto ao grau de risco estabelecido pelo órgão nacional de vigilância sanitária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 162462

LEI Nº 20.649, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a denominação do cargo que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação do cargo de Educador Social, prevista na Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, fica alterada para "Agente de Segurança Socioeducativo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 162463

LEI Nº 20.673, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, que institui o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, para acrescentar no artigo 3º, o inciso XII, agregando a composição do Fundo o saldo financeiro positivo do duodécimo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

"Art. 3º Constituem receitas do FUNDESP - PJ:

XII - o saldo financeiro positivo, apurado mensalmente, na Unidade Orçamentária 0401 - Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após o pagamento das despesas vencidas do respectivo mês, incluindo recursos eventualmente acumulados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 20 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Protocolo 162464



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663
www.abc.go.gov.br

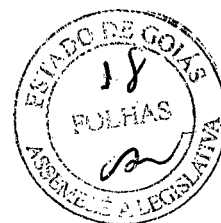
Diretoria

José Roberto Borges da Rocha Leão
Presidente

Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz
Diretora de Gestão Integrada

Elizeth Castro de Araújo
Diretora de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Goiânia, 14 de janeiro de 2020.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO DE FREITAS
Diretor Parlamentar